



Parecer n.: 604/2024
Autos n.: 1.107.595
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Pains
Entrada no MPC: 01/03/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de inconstitucionalidade apurada na cláusula 3.2.1 do Contrato n. 103/2010, celebrado entre o Município de Pains e o advogado Sylvio Cademartori Neto, cujo objeto consiste na recuperação de verbas não repassadas do extinto Fundef, com previsão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos vinculados à educação (peça 01).

2. Recebida a representação em **03 de setembro de 2021** (peça 06), o conselheiro relator determinou sua remessa à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para que procedesse ao exame inicial, que foi feito nos seguintes termos (peça 09):

III – CONCLUSÃO

Após a análise dos apontamentos e da documentação constantes dos autos, entende-se pela procedência da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ser determinada a citação dos responsáveis, quais sejam, o atual Prefeito de Pains, Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes e o advogado, Sylvio Cademartori Neto, para apresentarem defesa em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do item 3.2.1 do Contrato n. 103/2010.

3. Determinada a citação dos responsáveis, apenas o prefeito, Marco Aurélio Rabelo Gomes foi localizado, tendo apresentado sua defesa à peça 17.

4. Diante da não localização do advogado Sylvio Cademartori Neto, o conselheiro relator determinou a intimação do prefeito (peça 25) para que *“informe ao Tribunal, no prazo de cinco dias, o endereço do contratado constante nos cadastros do órgão municipal”*, o que foi atendido à peça 28.

5. Após, o conselheiro relator determinou o encaminhamento dos autos para o *Parquet* de Contas, que requereu a citação do advogado no novo endereço fornecido pelo prefeito de Pains (peça 33).

6. Devidamente citado, o advogado Sylvio Cademartori Neto não se manifestou conforme certificado nos autos (peça 37).

7. Por fim, os autos vieram para o Ministério Público de Contas para manifestação.

8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como



no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados.

10. A irregularidade apontada no processo foi a ilegalidade da forma de remuneração prevista no Contrato n. 103/2010:

CLÁUSULA III – DO PRAZO, DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

3.2 – DO VALOR

3.2.1 – Pelos serviços prestados o advogado receberá o valor correspondente a 8% sobre a parcela disponibilizada em juízo oriunda da recuperação dos valores do FUNDEF, liberados, na forma e mediante alvará desmembrado da importância liberada total ou sobre a parcela, desde já expressamente autorizado pelo Contratados, sendo que os honorários de sucumbência devidos pela parte acionada são dos advogados contratos, como previsto em lei.

12. No que diz respeito à irregularidade apontada, este órgão ministerial tece as seguintes ponderações:

13. Conforme o [Acórdão n. 1.824/2017](#), julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 23 de agosto de 2017, *“as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal”*.

14. A vinculação das verbas do Fundef às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, recebidas por meio de precatório, foi objeto da chamada “PEC dos Precatórios”, que se transformou na **Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021**, cujo art. 5º explicita:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

15. Passados alguns anos, o citado Acórdão 1.824/2017 do TCU foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – [ADPF n. 528](#)¹, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC), na qual se questionou, em parte, a validade constitucional da deliberação contida no item 9.2.2.2, qual seja: *“utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”*.

¹ ADPF n. 528/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 22/03/2022. DJE de 22/04/2021.



16. A ADPF n. 528 foi julgada improcedente, tendo sido reafirmado, com base nos precedentes, **que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

17. Contudo, entendeu a Corte Suprema que a *“vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, ‘os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso’* (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe de 8/4/2021)”.

18. A decisão da ADPF, que transitou em julgado em 06 de agosto de 2022, foi assim redigida:

Decisão

Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, a Dra. Maria Claudia Bucchiareri Pinheiro, e, pelo interessado, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, §5º, da Res. 642/2019). Plenário, Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. **Decisão: O Tribunal, por unanimidade**, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e **2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, **Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.** (sem grifos no original)

19. Portanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a tese sobre a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos advindos dos precatórios do Fundef, foi reconhecida a possibilidade de utilização dos juros de mora para essa finalidade.

20. Por se tratar de complementação da União ao fundo educacional que deixou de ser paga entre os anos de 1998 a 2006, os “precatórios do Fundef” são dívidas de mais de vinte anos atrás, sobre as quais incidem os consectários legais da correção monetária e juros de mora. Nesse contexto, o montante devido a título de juros de



mora é um valor bastante expressivo, no mais das vezes suficiente para cobrir o pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

21. Pelo exposto, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal referendou a utilização dos juros de mora dos precatórios para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, entende, em conformidade com a unidade técnica, que deve ser determinado ao Município de Pains que promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja **que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef.**

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas, OPINA pela procedência parcial da representação, a fim de que:**

a) seja fixado o entendimento, na esteira do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528, com base nos precedentes, que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do Fundef/Fundeb, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino;

b) seja determinado ao Município de Pains que promova a anulação parcial da cláusula 3.2 do Contrato n. 103/2010, com estipulação de uma nova cláusula que preveja **que a remuneração do contratado deverá se dar exclusivamente com recursos próprios ou com o valor dos juros de mora advindos do futuro precatório do Fundef.**

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)